



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

II - RAZÕES DO VOTO

Da Admissibilidade da Denúncia

Inicialmente, necessário registrar que a presente denúncia preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual, estando o processo devidamente instruído e acompanhado do parecer ministerial, conheço da denúncia e passo a apreciar seu mérito.

Do Mérito

Constam dos fatos denunciados que a empresa Cecília Pinto da Silva Eireli – ME alega ter havido ato de violação expressa de direito pela Prefeitura de Paranatinga, ao ser impedida de participar do Pregão Presencial nº 20/2014.

Segundo a Denunciante, em razão de a empresa encontrar-se suspensa de participar de processos licitatórios junto ao município de Tangará da Serra, bem como de contratar com o mesmo pelo período de 1 (um) ano (DOE 8/8/2013, Edição nº 26104, página 93), foi impedida de participar do referido certame.

De acordo com a informação técnica deste Tribunal de Contas e a defesa apresentada pelo gestor (Documento Digital nº 114413/2014), a pessoa jurídica em questão apenas solicitou cópia do Edital e seus anexos, via e-mail, tendo sido prontamente atendida.

Por meio de contato telefônico a Denunciante obteve as informações necessárias referentes ao processo licitatório, no sentido de que a empresa deveria, inicialmente, habilitar-se e após, se assim entender, impugnar o respectivo edital dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ocorre que não foi exatamente isso que ocorreu, pois, conforme demonstrado nos autos, a Denunciante sequer promoveu sua habilitação no processo licitatório, tampouco realizou a impugnação do respectivo edital, ainda que obtivesse oportunidade para tanto.

Consta no item 2.2 do edital debatido: "suspensas de licitar e/ou declarada inidônea por qualquer ente da Administração Pública, ressalvada hipótese de reabilitação", que poderia ser o caso da denunciante.

Por tal motivo, não observaram a equipe técnica e o Parquet de Contas qualquer restrição ao direito pessoal da Denunciante em participar do respectivo processo licitatório, ao contrário, esta sequer concretizou o exercício do mesmo.

Deste modo, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, pois a ausência de tais condutas, por si só, desabona o principal argumento da presente denúncia, qual seja: o cerceamento do direito de participação nos procedimentos licitatórios, em desatenção ao princípio da isonomia, razão pela qual, em concordância com a equipe técnica, voto pela improcedência da presente denúncia, no sentido de considerar a não violação de qualquer direito, portanto, julgando improcedente os fatos denunciados.

Contudo na linha da função orientativa desta Corte de Contas, acolho a manifestação ministerial, no sentido de determinar ao atual gestor do Poder Executivo de Paranatinga que nos processos licitatórios vindouros, guarde consonância com o entendimento atual desta Corte de Contas, o qual considera que a penalidade descrita no Artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 (suspensão), surte efeitos somente perante o órgão que a concedeu, já a sanção preconizada no inciso IV (declaração de idoneidade), do mesmo diploma legal, se aplica a toda Administração Pública direta e

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a íntegra do Parecer Ministerial.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso XV, art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, art. 140, § único da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o Parecer n.º 3.007/2014 do Ministério Público de Contas e VOTO, pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia proposta pela empresa Cecília Pinto da Silva Eireli – ME, em razão da ausência de violação legal por parte do Poder Executivo de Paranatinga.

Na linha orientativa, recomendo ao Chefe do Poder Executivo do município de Paranatinga, para que nos processos licitatórios vindouros, guarde consonância com o entendimento atual desta Corte de Contas, o qual considera que a penalidade descrita no Artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 (suspensão), surte efeitos somente perante o órgão que a concedeu, já a sanção preconizada no inciso IV (declaração de idoneidade), do mesmo diploma legal, se aplica a toda Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme exposto acima;

É o voto.

Cuiabá, 08 de setembro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator

